



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023738-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do executado e julgaram prejudicado o recurso do exequente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.751

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2023501-75.2025.8.26.0000

e N° 2023738-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 25ª V.C.

AGRAVANTES E AGRAVADOS: MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA
JUNIOR

E BANCO SAFRA S.A

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Marcela Machado Martiniano

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE 10% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO – CABIMENTO – RELATIVIZAÇÃO FEITA EM RECENTE JULGAMENTO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - As verbas de natureza salarial são impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”, e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado” – Penhora pretendida pelo exequente que não assegura montante que garanta a dignidade da parte devedora e de sua família - Recurso da parte executada provido, julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo exequente, de nº 2023501-75.2025.8.26.0000.

Vistos...

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos em face da r. decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que deferiu a pretensão do exequente de penhora de percentual de 10% sobre a remuneração do

executado, por entender que a impenhorabilidade salarial não é absoluta (fls. 403/404 dos autos de origem).

No primeiro agravo, o executado, inconformado, defende a impenhorabilidade salarial, com base no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista que a verba salarial obtida pelo agravante já é limitada e consumida por outros débitos. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/07).

No segundo agravo, o exequente, inconformado, defende que é possível a penhora recair sobre a remuneração líquida do executado em percentual que exceda os 10% arbitrado, tendo em vista que o salário do agravado se aproxima de R\$ 25.000,00 mensais, de modo que a penhora do percentual de 35% ainda proporcionará dignidade ao devedor e seus dependentes. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/09).

Tempestivos e preparados, os recursos foram processados no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição fundamentada ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, conforme dispõe a Resolução nº 903/2023 deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Com efeito, observa-se que o art. 833, inc. IV,

do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e há provas de que a remuneração do agravante não excede 50 salários-mínimos mensais.

Esta C. 11ª Câmara de Direito Privado vinha entendendo que as exceções à impenhorabilidade supramencionada eram taxativas, não se admitindo mitigação ou interpretação extensiva, notadamente em se tratando de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do devedor, inclusive à época em que foi realizado o juízo de admissibilidade do presente recurso.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que deferiu a penhora de
percentual de 10% do benefício
previdenciário auferido pela executada –
Insurgência da devedora – Cabimento –
Impossibilidade de constrição – Verba que
se destina ao sustento da devedora e de
sua família – Impenhorabilidade prevista
no artigo 833, inciso IV, do Código de
Processo Civil – Ausência de demonstração
da natureza alimentar da dívida cobrada –
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2098397-02.2019.8.26.0000;
Relator (a): Renato Rangel Desinano;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campo Limpo Paulista –
1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2019;
Data de Registro: 06/08/2019).*

AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença.

Pedido de penhora sobre percentual de créditos de natureza salarial da executada. Inadmissibilidade. Violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil. Não há provas de as verbas ultrapassem cinquenta salários mínimos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128955-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019).

Recentemente, no entanto, após relevantes debates sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento em sua Corte Especial, firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado" (STJ; Corte Especial; REsp 1.874.222, Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

Pois bem. No caso presente, nem assim a penhora poderia ser deferida, pois o exequente não conseguiu provar de forma segura que, incidindo o desconto pretendido por ele sobre eventual remuneração de natureza salarial do executado, remanescerá montante que garanta a

sua dignidade e a de sua família.

Assim, com a devida vênia, o pedido de expedição de penhora de parcela dos rendimentos líquidos do executado não poderia mesmo ser deferido, pelo que a decisão agravada, pelos fundamentos aqui expostos, merece reforma.

Quanto ao agravo interposto pelo exequente, verifica-se que sua pretensão está diretamente vinculada à manutenção da r. decisão agravada.

Portanto, com a sua reforma, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo executado, torna-se inviável qualquer análise acerca do tema debatido, uma vez que o recurso restou prejudicado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso do executado, para declarar impenhorável a verba salarial, prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo exequente.**

WALTER FONSECA

Relator